

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.*

**RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, a fim de incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

Para tanto, o PLS nº 51, de 2013, acrescenta o § 7º ao art. 1º da referida Lei nº 8.989, de 1995, estendendo “aos veículos utilitários adquiridos pelas pessoas com deficiência de que trata o inciso IV a isenção prevista no *caput* deste artigo”. Em seu art. 2º, o PLS nº 51, de 2013, determina que a Lei entre em vigor quando de sua publicação.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que ela tem por finalidade dirimir as dúvidas que têm surgindo quanto à extensão da isenção estabelecida pela Lei nº 8.989, de 1995, na medida em que ela não faz menção explícita aos veículos utilitários. Esses últimos, porém, seriam particularmente adequados ao transporte de pessoas com deficiência, de modo que estariam contidos, substantivamente, no raio de alcance da isenção referida.

Após o exame por esta CDH, o projeto segue para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito deste Colegiado.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é da competência desta CDH o exame de proposições que versem sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a análise do PLS nº 51, de 2013, por parte deste Colegiado.

Note-se, ademais, que não se deixam observar dificuldades de natureza jurídica ou constitucional na proposição em comento.

No que respeita ao mérito, o PLS nº 51, de 2013, está de acordo com o espírito da legislação brasileira sobre a integração social das pessoas com

deficiência, a qual aperfeiçoa na direção certa, tão somente. O sentido da lei é o de isentar do IPI veículos adequados ao transporte de pessoas com deficiência. Não faz sentido, pois, tal cobertura não alcançar precisamente os veículos mais adequados à tarefa. Portanto, não se pode senão reconhecer as qualidades da proposição.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 51, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator